



PARECER Nº 2 /2018 - CCJ.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.737, de 2017** que "**Altera dispositivos da Lei nº 5.650, de 2016, que Estabelece diretrizes para o Programa DF Limpo e dá outras providências**".

**AUTOR:** Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre deputado Rafael Prudente.

A proposição apresenta alterações redacionais no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 5.650/2016:

<b>Art. 1º da Lei nº 5.650/2016 (Redação atual)</b>	<b>Art. 1º do PL 1737/2017 (Alteração proposta)</b>
<p><b>Art. 1º</b> Ficam instituídas as diretrizes para o Programa DF Limpo, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, no Distrito Federal, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O disposto no caput aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações</p>	<p><b>Art. 1º</b> Ficam instituídas as diretrizes para o Programa DF Limpo, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança, de multa para <b>peças físicas e jurídicas</b> que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, no Distrito Federal, lixo e de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O disposto no caput aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações e, <b>ainda, caminhões que despejam resíduos ou sujam as vias públicas.</b></p>

Em sua justificação, o autor enaltece o alcance da Lei nº 5.650/2016, de autoria do insigne deputado Joe Valle, entretanto, alega que a redação original do art. 1º da lei prevê somente que "pessoas", sejam as responsabilizadas pelas eventuais reparações materiais ocorridas em virtude de resíduos que, eventualmente, caem dos caminhões que transportam entulhos e demais resíduos nas vias públicas do DF, sem contudo, especificar se seriam pessoas físicas ou jurídicas.

A proposição, portanto, tem a intenção de pontuar que as "pessoas" inserta na redação original do art. 1º da lei epigrafada, são na verdade, pessoas físicas e jurídica.



No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCMAT), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.737/2017.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCMAT), que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

A *mens legislatoris* do projeto é de pontuar, por meio de alteração, que as "pessoas" inserta na redação original do art. 1º da lei epigrafada, são na verdade, pessoas físicas e jurídica.

Já é consolidado que, proposição tal como a ora analisada, com o objetivo de fixar diretrizes e parâmetros mínimos a serem seguidos em políticas públicas, planos e programas governamentais, não apresenta afrontas a princípios constitucionais, seja vício de iniciativa ou criação de atribuições a outro poder.

No âmbito desta CCJ, manifestamos pela **admissibilidade constitucional** da proposta em apreço, pois coaduna-se com à Constituição e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Sob o ponto de vista formal**, a matéria subsume-se ao "interesse local", eis que a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre este tema. É o que se extrai da combinação de seus **arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, in verbis**:

*"Art. 32 (omissis)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local."*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ademais, a proposição em testilha, não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no **art. 61, § 1º, da Carta Máxima**, aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no **inciso I do art. 71, da Lei Orgânica**.

**Não há, no presente caso, vício de iniciativa**, visto que o tema sobre proteção à saúde, contido na proposição, leva à conclusão de que este projeto pode ter a iniciativa de parlamentar, por trata-se de matéria local.

**Do ponto de vista material**, a matéria regulada na proposição em apreço, insere-se no âmbito de competência legislativa do Distrito Federal, de acordo com o **art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal e do art. 17, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal**.

**No que se refere à juridicidade**, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, tendo em vista tratar-se de garantia a que todos os cidadãos tenham um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Governo do Distrito Federal implementar política setorial com vistas à coleta e disposição final de resíduos urbanos, nos termos do **art. 293, § 1º da LODF**.

Adicionalmente, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei em apresso está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Diante o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.737 de 2017**, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**